

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 28-R/2006

Assunto: Recurso de António Frias contra a publicação “A Propriedade Urbana”

1. Identificação das partes

O Sr. António Frias Marques apresentou queixa, recebida a 30 de Julho último, contra a publicação “A Propriedade Urbana”.

2. Objecto do recurso.

O queixoso apresenta recurso com base na observância deficiente do direito de resposta. De facto o objecto do pedido é a solicitação “para que se faça cumprir a Lei, e seja, com chamada à primeira página, integralmente publicado numa página ímpar subsequente e sem comentários o nosso Direito de Resposta”.

3. Factos apurados.

- i. A publicação “A Propriedade Urbana” é um órgão periódico da Associação Lisbonense de Proprietários, distribuído gratuitamente a todos os associados;
- ii. Esta publicação está registada como publicação periódica bimestral, tendo como Director o Sr. João Pereira da Rosa (registo n.º 100095);

Quanto ao n.º 408 da publicação, datado de 17 de Fevereiro de 2006:

- iii. Na edição datada de 17 de Fevereiro último, n.º 408, não é publicado “o período de tempo a que respeita”, nem o nome do director, nem mesmo o número de registo,

exigíveis nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 15 da Lei da Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro);

iv. Nessa mesma edição assina o editorial o Sr. Dr. Manuel Metello, que consta também na ficha técnica, como director da publicação;

v. Esta edição da publicação foi distribuída como suplemento do semanário “Vida Económica”;

vi. Este suplemento é constituído por dois conjuntos distintos de folhas:

- um em papel “couché”, com paginação própria, constituído por quatro páginas e indicação clara de título de publicação autónoma;

- outro em papel “tijolo”, com paginação própria, constituído por oito páginas.

vii. A ficha técnica consta do conjunto em papel “tijolo”, no fundo da página 2;

viii. O conjunto em papel “couché” tem expressas as seguintes menções:

«Este suplemento faz parte do semanário “Vida Económica”, de 17 de Fevereiro de 2006, e não pode ser vendido separadamente»

e também:

«órgão periódico da ALP – Associação Lisbonense de Proprietários distribuído gratuitamente a todos os associados»

ix. A edição de 17 de Fevereiro de 2006 da publicação “A Propriedade Urbana”, contém notícia, publicada na página 2 (do conjunto em papel “couché”), onde o ora queixoso é mencionado;

x. O título da notícia é “Historial do litígio”, com chamada de primeira página com o mesmo título e o subtítulo “ainda o assalto à nossa sede”;

Quanto ao n.º 409 da publicação, datado de Julho de 2006:

xi. O número subsequente da publicação (n.º 409), foi publicado em novo formato – tipo revista, recuperando o formato antigo da publicação – sem qualquer chamada de primeira página, mas tão só um, único, tema de capa;

xii. Esta edição é datada de Julho de 2006, não tem qualquer outra referência ao período a que respeita, induzindo o leitor na conclusão de se tratar de uma publicação mensal;

- xiii. Nesta se publica o texto de direito de resposta de António Frias Marques e outros;
- xiv. Há discrepância entre o texto enviado pelo recorrente e o publicado pela recorrida;
- xv. Admitida, aliás, pela recorrida;

Outros factos:

- xvi. Esta discrepância resume-se à supressão de um primeiro parágrafo, nos seguintes termos:

«Os sócios da Associação Lisbonense de Proprietários João Manuel Gonçalves, Maria Emília de Sousa Martins Borralho, Jorge Rodolfo Barroso Branco Ló, António Manuel Ribeiro Rosa, Henrique José Branquinho de Oliveira, António Augusto Frias Marques, Francisco Manuel de Vilhena Dias de Freitas (Azarujinha), Fernando das Neves Alcobia, Rodrigo Coutinho Falcão da Associação Lisbonensa de Proprietários, na sequência da publicação do artigo intitulado “Ainda o assalto à nossa sede – Historial do Litígio” na edição deste jornal do passado dia 17 de Fevereiro, vêm abaixo transcrever parte da douda decisão, actualmente em fase de recurso sem efeito suspensivo, proferida pela 1ª Secção da 13ª Vara Cível de Lisboa no processo 68/03, para que os leitores possam tirar as suas próprias conclusões: ».

- xvii. Sendo no demais, incluindo título, respeitado o texto enviado, mas com “caixa” introdutória, da responsabilidade da redacção, e que pelo local da sua inclusão parece substituir o parágrafo suprimido, com o seguinte teor:

“No último número de “A Propriedade Urbana” (N.º 408 – 17/2/06) publicado como suplemento no semanário “Vida Económica”, prestámos alguns esclarecimentos relativos aos graves incidentes ocorridos na nossa Assembleia Geral de 30 de Dezembro de 2005, no âmbito restrito do nosso poder-dever de informação aos Sócios sobre a vida da nossa Associação.

A título de “direito de resposta” – a nosso ver indevido – requerem-nos os sócios João Manuel Gonçalves, Eng.ª Maria Emília de Sousa Martins Borralho, Arqtº Jorge Rodolfo Barroso Branco Ló, Com.te António Manuel Ribeiro Rosa, Henrique José

Branquinho de Oliveira, António Augusto Frias Marques, Francisco Manuel de Vilhena Dias de Freitas (Azarujinha), Fernando das Neves Alcobia, Rodrigo Coutinho Falcão que publiquemos o seguinte texto: ».

xviii. A publicação mudou de formato, entre os números em análise (n.ºs 408 e 409), passando de publicação sob forma de jornal, para forma de revista;

xix. A periodicidade, bimensal no registo, não foi cumprida – o n.º 408 é datado de 17 de Fevereiro e o n.º 409 de Julho;

xx. O direito de resposta foi exercido por missiva datada de 1 de Março de 2006, relativamente a artigo publicado na edição datada de 17 de Fevereiro de 2006.

4. Argumentação do recorrente

Alega, fundamentando o pedido, o queixoso que:

i. Este e outros foram mencionados no artigo publicado nas páginas 1 e 2 do n.º 408 da publicação “A Propriedade Urbana”, de 17 de Fevereiro de 2006;

ii. Só na edição de Agosto foi publicado o direito de resposta enviado pelo recorrente e outros;

iii. Nessa mesma edição de Agosto e na sequência do espaço de publicação do direito de resposta referido, é publicada uma nota, presumidamente da autoria do director;

iv. “Não se fez chamada à primeira página (conforme Lei da Imprensa).”

v. “Foi censurado o primeiro parágrafo do Direito de Resposta”;

vi. O texto publicado não corresponde integralmente ao texto enviado para publicação, no exercício do direito de resposta;

vii. “E metade da página (!) – antes e depois – foi ocupada, em espaço similar com os comentários e juízos de valor ilícitos da nossa resposta e do conteúdo de uma sentença dos Tribunais acerca do assunto.”

5. Defesa da recorrida.

- i. A recorrida suscita dúvidas quanto à aplicabilidade do regime do direito de resposta, porquanto o texto original está inserido numa sobrecapa do n.º 408 da publicação, publicação esta que foi distribuída, como suplemento, no semanário “Vida Económica”.
- ii. Mais informa que o conjunto em papel “couché” não passa de uma sobrecapa da publicação propriamente dita (o conjunto em papel “tijolo”). “Sobrecapa esta restritivamente encartada tão somente nos exemplares enviados por via postal aos associados da referida Associação”. Sendo o “suplemento propriamente dito, em papel “tijolo”, (...) de distribuição e venda genérica, (...) associados ou não da ALP”.
- iii. Alega esta, contudo, a pronta publicação do texto de resposta no número imediatamente posterior da publicação.
- iv. Não deixando de comentar que a (pretensa) “chamada de primeira página” o não é de facto, uma vez que a “sobrecapa” de circulação restrita, está “encartada, entre outros suplementos, nas páginas interiores do referido semanário, não visível portanto nas bancas nem em divulgações televisivas – a informação associativa em causa está praticamente confinada à sua segunda página, pelo que a “Resposta” pode, nos termos do n.º 4 do mesmo artigo 26º, ser inserida numa página ímpar interior, como foi.”
- v. “Não houve qualquer censura ao requerimento de “Resposta”, publicada sob o título nele expressamente indicado: «A RAZÃO DO LITÍGIO», e com explícita identificação quer dos seus subscritores quer do texto posto em causa, tudo em “caixa” inicial, e até com destaque gráfico a negro, pelo que não se justificava a mera repetição dos seus nomes.”
- vi. Quanto à Nota: “Apenas num quarto da página em que se inseriu a “Resposta” é preenchido com uma Nota, metade da qual relativa a uma rectificação que se impunha uma vez truncada pelos Requerentes a decisão judicial no tocante ao ponto I da sua Petição, que transcrevem não obstante aí decaídos.

O restante é um esclarecimento que se impunha, tendo em consideração que a revista em causa é um órgão de uma Associação dirigido aos seus associados, aos quais se

reconhece o direito de serem esclarecidos, ainda que sucintamente, sobre os incidentes de que tiveram notícia pela Imprensa e sobre as questões fulcrais ainda “sub judice”.

6. Normas aplicáveis

Desde logo o regime do exercício do direito de resposta, constante da Lei da Imprensa – Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, em particular o disposto no artigo 24º e seguintes, sem prejuízo dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 15.º, do mesmo diploma. E dando particular ênfase ao cumprimento dos requisitos de publicação, constantes do artigo 26º da Lei de Imprensa.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC – Anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

7. Análise/fundamentação

- i. Estão reunidos os pressupostos de direito de resposta, tal como previsto no artigo 24º da Lei de Imprensa;
- ii. O direito de resposta foi exercido tempestivamente, de acordo com o artigo 25º do mesmo diploma;
- iii. Foi respeitada a obrigação legal de publicação em edição imediatamente posterior à recepção da resposta – texto originário no n.º 408 e resposta no n.º 409. Sem prejuízo da falta de observância da periodicidade mencionado no registo;
- iv. O texto enviado para publicação, a título de direito de resposta, não foi integralmente publicado, não tendo sido invocada qualquer das previsões constantes dos n.ºs 1 ou 7, ambos do artigo 26º da Lei da Imprensa;
- v. Foi alterado o parágrafo introdutório do texto de direito de resposta. Ora, a resposta tem de ser publicada nos exactos termos em que foi recebida, não sendo admissível quaisquer “... interpolações ou interrupções ...” (artigo 26.º, n.º 3) ao texto, em nome dos vectores da integridade e da indivisibilidade da resposta;

- vi. Deste modo, considera-se não ter sido devidamente publicado, com respeito pela integridade e indivisibilidade, o texto da resposta.
- vii. Igualmente ignorada foi a obrigação de indicar de que “... se trata de direito de resposta ...” (artigo 26.º, n.º 3, in fine);
- viii. A Nota, publicada em conjunto com o direito de resposta, só o pode ser nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 26º da Lei da Imprensa. E portanto “com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta”, o que não é o caso.
- ix. De facto, reconhece a própria recorrida, essa Nota tem dois fins: “metade relativa a uma rectificação [sobre] a decisão judicial (...) O restante um esclarecimento (...) sobre os incidentes...”
- x. A situação é clara. Não se trata, com efeito, de “apontar qualquer inexactidão ou erro (...) contidos na resposta”, mas antes de, por iniciativa própria, de enquadrar esta resposta, o que é ilícito;
- xi. Nem se diga que a primeira parte da Nota, a tal “rectificação [sobre] a decisão judicial”, consubstancia um “apontar de inexactidão”. O facto de os respondentes optarem por uma citação parcial de uma decisão judicial apenas a estes diz respeito, podendo apenas o órgão de comunicação social socorrer-se do artigo 26.º, n.º 6, ou seja, e uma vez mais, “... inserir uma breve anotação ... com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta ...”;
- xii. O facto de a publicação ter mudado a forma gráfica – de jornal para revista – poderia eventualmente dispensar a obrigatoriedade de “chamada de primeira página” se, e só se, se encontrasse forma equivalente de destacar a publicação nessa edição do texto de direito de resposta;
- xiii. Ora, não se encontra, no caso concreto, qualquer forma de respeitar o princípio da proporcionalidade entre os factos imputados e o direito de resposta, pelo que não se pode afastar o cumprimento da obrigação de “... inserção na primeira página, no local da publicação do texto ...” que motivou “... a resposta, de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a respectiva página” (artigo 26.º, n.º 4);

xiv. Note-se ainda que esta mencionada sobrecapa, de quatro páginas, tinha duas páginas de publicidade, uma primeira página e a restante – página 2 – integralmente preenchida com o artigo que deu origem à resposta. Dado este destaque sempre seria de conceder ao texto de resposta o maior destaque possível, o que não foi feito.

8. Deliberação

Atentos os factos, alegações e normas legais aplicáveis, delibera o Conselho Regulador da ERC:

- I.** Dar provimento ao recurso apresentado por António Frias Marques;
- II.** Determinar a publicação integral, e sem quaisquer interrupções ou interpolações, do texto enviado como direito de resposta pelo recorrente, bem como da respectiva indicação de que se trata de direito de resposta;
- III.** Determinar a inclusão de “chamada de primeira página” para o facto de ser publicado texto de direito de resposta;
- IV.** Reprovar a conduta da direcção da publicação “A Propriedade Urbana” pelo teor da nota por si inclusa na edição anterior e instar a que esta se abstenha de qualquer comentário que possa, eventualmente, consubstanciar situação diversa de o apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta;

A entidade destinatária da presente decisão fica sujeita, por cada dia de atraso no cumprimento da mesma, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC.

Lisboa, 27 de Setembro de 2006

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira